

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF
MARCELLE MASCARENHAS TEIXEIRA**

**CRIMES CIBERNÉTICOS:
A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PORNOGRAFIA
NÃO CONSENSUAL E SEUS IMPACTOS NA DISCUSSÃO SOBRE
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Belo Horizonte
2017

MARCELLE MASCARENHAS TEIXEIRA

**CRIMES CIBERNÉTICOS:
A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PORNOGRAFIA NÃO
CONSENSUAL E SEUS IMPACTOS NA DISCUSSÃO SOBRE
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós Graduação em Ministério Público e Novo Constitucionalismo da Faculdade de Direito Milton Campos, em convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Linha de Pesquisa: Combate à Criminalidade

Orientador: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Belo Horizonte
2017

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF
PROJETO DE CONCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós Graduação em Ministério Público e Novo Constitucionalismo da Faculdade de Direito Milton Campos, em convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, intitulado “*Crimes cibernéticos: a ausência de tipificação do crime de pornografia não consensual e seus impactos na discussão sobre violência de gênero no Brasil*”, elaborado por MARCELLE MASCARENHAS TEIXEIRA, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista, para exame da banca constituída pelos seguintes professores.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Avaliação

Prof. Dr. Adilson de Oliveira Nascimento

Avaliação

Prof. Antônio de Pádova Marchi Júnior

Avaliação

Belo Horizonte
2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a todos que tornaram possível a realização deste trabalho, especialmente aos meus pais e irmãs, pelo apoio e amor incondicionais.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Luiz Gustavo, pela paciência e pela confiança depositada em meu trabalho.

Deixo registrada, também, a minha profunda gratidão aos profissionais do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPMG, pelo excelente trabalho realizado na organização do curso e pela preocupação com os alunos durante todo o período de sua duração. O empenho de vocês é admirável.

Aos professores, pelos ensinamentos valiosos.

Por fim, agradeço ao Ministério Público de Minas Gerais, que me deu a oportunidade de cursar a presente pós graduação.

*“Ser empático é ver o mundo com os olhos do outro e não
ver o nosso mundo refletido nos olhos dele.”*
Carl Rogers

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir como a ausência de tipificação do crime de pornografia não consensual no Brasil implica na dupla penalização da vítima e favorece o aumento do número de casos. Também se demonstra como os efeitos de tal ato ilícito se ampliam quando a vítima é uma mulher, evidenciando a violência de gênero existente na sociedade. Para isso, a autora analisa o surgimento e evolução do crime de pornografia não consensual, os casos emblemáticos, o tratamento legal dado a esta conduta no Brasil e ao redor do mundo, os projetos de lei que tentam tipificar tal conduta e como se dá a atuação do Ministério Público nesses casos.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, elaborada com base no raciocínio indutivo, partindo-se de dados particulares e localizados e dirigindo-se a constatações de caráter geral. Além da revisão bibliográfica sobre o tema, também foi utilizado o método jurídico-exploratório, ao examinar-se as legislações de outros países a respeito da exibição pornográfica não consentida na internet.

Palavras-chave: Pornografia não consensual. Pornografia de vingança. Violência de gênero.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the implications brought by the non-existence of a specific crime to prohibit revenge porn. It is possible to affirm that this causes a double victimization and acts like an aspect of gender violence, as women victims suffer way more negative consequences than men, justified by what may be called “slut shaming”. To explain this dynamic, the author analyses the evolution of non-consensual porn, some of the most known cases in Brazil, the treatment given by national legislation and worldwide, the existent projects that try to criminalize that conduct and how the State acts in this cases.

It is a theoretical research, with a qualitative approach, elaborated on the basis of inductive reasoning, starting from private and localized data and addressing general findings. In addition to the bibliographic review on the subject, the legal-exploratory method was also used, when examining the legislation of other countries regarding non-consensual pornography.

Keywords: Revenge porn. Slut shaming. Non-consensual porn. Gender violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA EVOLUÇÃO DA INTERNET E DA CRIMINALIDADE CIBERNÉTICA	12
3	SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL	16
3.1	Casos Emblemáticos de Pornografia não consensual ocorridos no Brasil	17
3.1.1	<i>Caso Carolina Dieckmann.....</i>	18
3.1.2	<i>Caso Stênio Garcia e Marilene Saade.....</i>	19
3.1.3	<i>Caso Fran Santos</i>	20
3.1.4	<i>Caso Júlia Rebeca Pessoa</i>	21
3.1.5	<i>Caso Giana Laura Fabi</i>	22
3.2	Tratamento dos casos de pornografia não consensual de acordo com a lei penal brasileira	23
3.3	Da evolução legislativa sobre o tema em países estrangeiros	25
3.4	Comentários sobre Projetos de Lei em trâmite perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal	29
4	DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TOCANTE AOS CASOS DE PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL	37
4.1	Atuação da Coordenadoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos em casos de Pornografia de Vingança	39
4.2	Apontamentos sobre a atuação do Ministério Público em casos de estupro virtual e sextorsão	41

5	A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL COMO ASPECTO FOMENTADOR DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	45
6	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se destinará a tratar sobre o fenômeno denominado pornografia não consensual, também conhecido como pornografia de vingança, conduta criminosa que consiste na divulgação de imagens ou vídeos íntimos da vítima, principalmente por meio da internet, com a finalidade de humilhá-la publicamente.

No Brasil, referida conduta carece de tipificação específica na seara penal, razão pela qual os crimes dessa natureza são comumente tratados como difamação e injúria, delitos que apresentam pena ínfima, frente à gravidade da conduta perpetrada pelo agente e aos prejuízos suportados pela vítima.

Diante disso, muito se discute acerca da criação de tipo penal incriminador dessa conduta, bem como se a tutela penal seria, de fato, medida adequada e suficiente para coibir a divulgação de conteúdo íntimo não autorizado na internet.

Por fim, considerando que a grande maioria das vítimas da pornografia de vingança pertence ao sexo feminino, discute-se, ainda, se a ausência de tipificação do aludido crime na legislação brasileira se revelaria como um novo aspecto fomentador da violência de gênero no país.

O trabalho consistirá em uma pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, elaborada com base no raciocínio indutivo, partindo-se de dados particulares e localizados e dirigindo-se a constatações de caráter geral.

Para tanto, além da revisão bibliográfica sobre o tema, foram analisados casos emblemáticos de pornografia de vingança ocorridos no Brasil, o tratamento dispensado à vítima e ao agressor na seara penal, a reação da sociedade brasileira a tais acontecimentos, bem como a evolução da legislação pátria, visando alcançar, com base na análise desses dados e premissas, conclusões mais amplas.

Por estar centrada na ocorrência da pornografia não consensual por meio da internet, a pesquisa foi realizada também a partir da análise de notícias amplamente veiculadas por meio da rede mundial de computadores,

considerando-se a reação dos internautas a respeito do tema, inclusive nas redes sociais. Isso porque, por se tratar de um tema atual e intimamente ligado a condutas perpetradas em ambiente virtual, não se pode ignorar a importância de se examinar o comportamento das pessoas na internet para que possamos compreender melhor o tema em estudo e suas consequências.

Além disso, foram analisadas as inovações legislativas de países estrangeiros sobre o assunto, como forma de identificar possíveis soluções a serem utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que, valendo-se do método jurídico-exploratório, foram analisadas as experiências implementadas em outros países, a fim de que se pudesse verificar a possibilidade de que estas fossem incorporadas, ou não, à legislação brasileira.

No primeiro capítulo, como estratégia para facilitar a compreensão sobre os crimes cometidos por meio de sistema telemático, foram trazidas breves considerações sobre a evolução da internet e da criminalidade cibernética. A partir da leitura desse conteúdo, é possível ter uma noção básica sobre o surgimento da rede mundial de computadores que conhecemos hoje e do crescimento dessa nova vertente de criminalidade.

No segundo capítulo, foi abordado o surgimento e a evolução da pornografia não consensual, comentando-se quando e como se deu o primeiro caso de que se tem notícia e a semelhança do *modus operandi* utilizado à época com o *modus operandi* que hoje se utiliza, apesar da evolução tecnológica vivenciada nesse interstício, que possibilitou a amplificação dos seus efeitos. Foram comentados, também, casos emblemáticos de pornografia não consensual ocorridos no Brasil e o tratamento que a legislação penal brasileira outorga a esse fenômeno. Ademais, analisou-se a evolução legislativa sobre o tema em outros países e os projetos de lei em trâmite no Brasil sobre o assunto.

O terceiro capítulo é destinado a destacar a atuação do Ministério Público em casos de pornografia não consensual, destacando-se a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em um caso recente envolvendo a temática. Foram feitos, também, apontamentos sobre a atuação do Ministério Público em casos de sextorsão e estupro virtual, condutas que se diferem da

pornografia não consensual, embora muitas vezes estejam a ela relacionadas de alguma forma.

Por fim, no quarto capítulo, foi realizada a análise da ausência de tipificação do crime de pornografia não consensual como um aspecto fomentador da violência de gênero no país, salientando-se a diferença de tratamento que a sociedade confere às vítimas, a depender se são homens ou mulheres, bem como a utilização desse mecanismo como forma de sedimentar a dominação masculina.

O objeto geral deste estudo é demonstrar o crescimento dos casos de pornografia não consensual no Brasil nos últimos anos e analisar como a legislação pode evoluir para tratar tal fenômeno de forma mais satisfatória. Já a hipótese principal é que, caso não se estude com maior profundidade o fenômeno da pornografia não consensual e as maneiras mais efetivas para coibir essa conduta, o número de casos no Brasil – alguns, inclusive, com consequências irremediáveis -, continuará aumentando, pois o ordenamento jurídico pátrio se revelaria campo fértil para tanto, uma vez que permitiria que o agressor alcançasse o seu intento de expor e humilhar publicamente à vítima, sem que isso lhe trouxesse uma punição significativa.

Além disso, o fato de serem as mulheres as principais vítimas em casos de pornografia não consensual, denotaria a tendência de que tal conduta se apresentasse como grande aliada para a reprodução da violência de gênero no país.

É essencial ressaltar que o tema ora estudado é recente e suscita grandes debates, que extrapolam o meio acadêmico, porém, afiguram-se muito interessantes para o desenvolvimento do tema, de modo que quantidade expressiva de material disponível a respeito do assunto se encontra em sites de notícias, *blogs* e, até mesmo, redes sociais. Nessa conformidade, considerando que o principal objeto de estudo é a conduta quando perpetrada por meio da internet, as referências bibliográficas foram selecionadas de forma que a credibilidade da informação não fosse comprometida, porém, sem ignorar a análise do comportamento dos internautas sobre o tema.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA EVOLUÇÃO DA INTERNET E DA CRIMINALIDADE CIBERNÉTICA

É inegável que o advento das novas tecnologias trouxe grandes benefícios à sociedade moderna. Aliás, para nós hoje é inconcebível pensar em uma sociedade sem computadores e internet, ferramentas estas essenciais à era globalizada¹ em que vivemos.

A internet, sem dúvida, revolucionou o modelo de comunicação antes existente, possibilitando a transmissão de informações e arquivos em tempo real e facilitando a superação das barreiras físicas em nosso cotidiano. Todavia, apesar de ser um instrumento de grande valia na chamada “Sociedade da Informação”², deve-se reconhecer que a internet e o denominado ciberespaço³ também são dotados de perigos, devendo o usuário estar sempre atento à possibilidade de que pessoas mal intencionadas se incluam no mundo virtual, muitas vezes encorajadas a delinquir no ambiente digital pela sensação de anonimato e, via de consequência, de impunidade.

A criação da internet remonta à década de 1960, no decorrer da Guerra Fria, tendo se iniciado como um projeto financiado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e desenvolvido pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), o que resultou na forma pioneira de comunicação eletrônica entre computadores. Essa tecnologia, que recebeu o nome de

1 A globalização consiste no processo por meio do qual ocorre a integração entre as economias e as sociedades de países diversos, permitindo a transnacionalização de serviços, informações e bens.”

2 Sociedade da Informação é um termo - também chamado de Sociedade do Conhecimento ou Nova Economia - que surgiu no fim do Século XX, com origem no termo Globalização. Este tipo de sociedade encontra-se em processo de formação e expansão. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_da_informação>. Acesso em 22/01/2017.

3 Na definição apresentada por Hugo Cesar Hoeschl, o ciberespaço trataria-se de “(...) um ambiente gerado eletronicamente, formado pelo homem, as máquinas, a informática e as telecomunicações, onde é possível a prática de atos de vontade, dotado de limites diversos dos tradicionais, norteado e dimensionado fisicamente por comprimentos de onda e frequências, ao invés de pesos e medidas, e não constituído por átomos, mas por correntes energéticas.”. Disponível em: WARAT, Luis Alberto. Por quim cantam las sirenas? Florianópolis, edição electronica, 1996, p.52, *apud* Hugo Cesar Hoeschl, O ciberespaço e o direito, RTJE – Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, ano 22, vol. 167, p. 15-28, nov.-dez. 1998, p. 19.

ARPANET, passou a integrar, em um primeiro momento, a Universidade da Califórnia nas cidades de Los Angeles e Santa Bárbara, bem como a Universidade de Utah, possibilitando a transmissão de telecomunicações em rede entre elas.

No decorrer da década de 1970, com o auxílio de cientistas, a ARPANET passou por aperfeiçoamentos, tendo sido disponibilizada inicialmente no âmbito universitário. Todavia, em 1983, o Departamento de Defesa, visando evitar possíveis falhas de segurança, decidiu realizar uma separação estratégica, baseada nos objetivos da rede, criando a denominada MILNET, que também tinha como função a transmissão de telecomunicações *online*, porém, era de uso exclusivo militar. Já a ARPANET, que passou a se chamar ARPA-INTERNET, permaneceu voltada ao uso acadêmico.

Também no ano de 1983 tornou-se obrigatória a utilização do protocolo de controle de transmissão denominado TCP/IP⁴ – utilizado até os dias atuais – e, só a partir daí, tornou-se possível conceituar a internet como um conjunto de redes interligadas.

Posteriormente, com a liberação da rede para o domínio público, surgiram as empresas provedoras de acesso, que investiram na comercialização da internet, criando meios de acesso próprios, o que culminou na difusão do uso desse novo recurso de comunicação em rede mundo afora.

No início da década de 1990 foi finalmente criado o sistema Hipertexto de World Wide Web (WWW), pelo programador inglês Tim Berners-Lee. Assim, com o advento de novos softwares de fácil aquisição, assimilação e operação, a rede WWW experimentou enorme expansão, até tornar-se uma verdadeira rede mundial de computadores, como hoje se percebe.

4 De uma forma simples, o TCP/IP é o principal protocolo de envio e recebimento de dados MS internet. TCP significa Transmission Control Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão) e o IP, Internet Protocol (Protocolo de Internet). Para quem não sabe, protocolo é uma espécie de linguagem utilizada para que dois computadores consigam se comunicar. Por mais que duas máquinas estejam conectadas à mesma rede, se não “falarem” a mesma língua, não há como estabelecer uma comunicação. Então, o TCP/IP é uma espécie de idioma que permite às aplicações conversarem entre si. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/o-que-e/780-o-que-e-tcp-ip-.htm>>. Acesso em 03/11/2017.

No entanto, a revolucionária invenção da internet não trouxe consigo apenas benefícios, possibilitando que práticas socialmente indesejadas e, inclusive delitos, surgissem também no meio virtual, afetando não só bens jurídicos já tutelados no ordenamento jurídico, mas também bens que, até então, não tinham sua existência e relevância reconhecidas pelo direito.

Percebeu-se, portanto, a necessidade de que o direito também evoluísse, de modo a acompanhar as novas tecnologias, sob pena de se tornar obsoleto e inapto a cumprir sua grande finalidade, qual seja, regulamentar as relações em sociedade a partir da imposição de normas de conduta a todos, com vistas a alcançar a ordem e a paz social.

Evidente que com a evolução dos computadores, a facilitação do acesso à internet e a intensificação das relações interpessoais no ambiente virtual, houve também sensível aumento da criminalidade cibernética. É de se mencionar, inclusive, que o crescimento de crimes dessa natureza em muito se deve à sensação de anonimato que os criminosos possuem, uma vez que são delitos praticados à distância, comumente aliados à utilização de dados e identidades falsas por parte do autor dos fatos.

Em razão disso é que podemos dizer que o sujeito ativo de um delito cibernético é livre de estigmas sociais, na medida em que pessoas que jamais cometeriam crimes em situações cotidianas, se valem do suposto anonimato oferecido pela rede para fazê-lo. Logo, qualquer internauta pode se apresentar como potencial vítima ou como potencial infrator.

Isso porque o conhecimento técnico específico em relação a dispositivos tecnológicos ou ao funcionamento da rede mundial de computadores não é indispensável para o cometimento de um crime na seara telemática, pois em algumas situações os dispositivos informáticos e a internet são apenas mais um meio para a prática de certos tipos penais já tutelados por nossa legislação criminal, de modo que um usuário mal intencionado que possua conhecimentos básicos acerca do manuseio de computadores e acesso a internet seja perfeitamente capaz de praticar o delito. É o que ocorre, por exemplo, com os

crimes contra a honra praticados por meio da internet, que não exigem conhecimentos específicos e sofisticados por parte do agente.

Por outro lado, existem crimes que são praticados contra o computador ou um determinado sistema ou, ainda, em relação às informações neles contidas. Nestes, o sujeito ativo visa, tão somente, afetar o dispositivo ou sistema informático do sujeito passivo.

Em razão de tais distinções no tocante aos crimes praticados na seara informática é que alguns autores passaram a classificar de diferentes formas os delitos dessa natureza, sendo mais conhecidas as seguintes subdivisões: crimes virtuais puros (ou próprios), crimes virtuais impuros (ou impróprios) e crimes virtuais mistos.

Sobre as distintas classificações dos crimes virtuais, vale explicitar que os tidos como puros (ou próprios) são aqueles em que o sujeito ativo tem como alvo específico o sistema de informática, ou seja, *softwares* (programas informáticos), *hardwares* (partes físicas do computador) ou, até mesmo, dados e sistemas contidos no dispositivo.

Por outro lado, os crimes virtuais impróprios seriam aqueles em que o agente se valeria do sistema informático como apenas mais um meio hábil para a prática de um delito comum, que já encontra respaldo na lei penal. Nesses casos, o sistema de informática não é essencial para o cometimento daquele crime, podendo este ser cometido por meio de outra ferramenta.

Finalmente, os crimes virtuais mistos consistiriam naqueles em que o agente visa atingir um bem distinto do sistema de informática, no entanto, referido sistema se afigura como ferramenta imprescindível para a consumação do delito. Em outras palavras, seriam crimes complexos, em que a utilização do computador é condição essencial para a realização da conduta, mesmo que o bem jurídico visado seja distinto do informático.

Ressalte-se que, embora não sejam as únicas, essas são as nomenclaturas mais utilizadas pelos autores no tocante à classificação dos crimes cibernéticos.

3 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL

O termo “pornografia não consensual” aqui utilizado como expressão sinônima de “pornografia de vingança”, “pornografia de revanche” ou “revenge porn”, busca designar o ato de divulgação não autorizada de imagens ou vídeos de cunho sexual de determinada pessoa, mormente na internet, com o objetivo de expô-la e, a partir da grande difusão do conteúdo, causar-lhe prejuízos de ordem social, moral, psicológica e, até mesmo, material.

Embora a conduta não possa ser considerada nova, uma vez que o primeiro caso dessa natureza que se tornou mundialmente conhecido tenha ocorrido em 1980, fato é que com a popularização da internet e a facilidade de propagação de conteúdo que tal meio de comunicação nos proporciona, a pornografia de vingança se tornou um grande fenômeno em diversos países, sendo que muitos deles já adequaram sua legislação para coibir tal prática, capaz de gerar danos irreparáveis às vítimas.

O primeiro caso envolvendo pornografia de vingança de que se tem notícia ocorreu em 1980, quando um vizinho da vítima La Juan Wood subtraiu fotos em que esta aparecia nua e as enviou à revista pornográfica “*Beaver Hunt*”, pertencente ao conglomerado “*Hustler*”, a fim de que fossem publicadas.

Todavia, para que a publicação fosse aprovada, era exigido o preenchimento prévio de um formulário, por meio do qual o vizinho de La Juan informou diversos dados falsos a respeito da vítima, porém, preencheu corretamente o número do telefone residencial da mesma, fazendo com que La Juan passasse a ser constantemente assediada por homens que telefonavam para a sua casa após visualizarem suas fotos íntimas.

Naquela época a divulgação se deu por meio de uma revista, no entanto, atualmente o principal meio para a publicação de fotos íntimas não autorizadas pelas vítimas é a internet, que é dotada de um poder de difusão ainda maior, pois os compartilhamentos se dão de forma instantânea.

No Brasil a incidência de casos dessa natureza tem aumentado de forma assustadora e alguns casos receberam cobertura massiva pela mídia, causando

grande comoção social. Em determinadas situações, o sofrimento vivenciado pelas vítimas foi tão intenso, que estas não puderam lidar com a exposição e humilhação a que foram submetidas e se suicidaram.

Sendo assim, para que se entenda melhor acerca dos danos causados pela pornografia de vingança e sobre os prejuízos que a divulgação do conteúdo íntimo não autorizado traz às vítimas, importante se faz citar alguns desses casos emblemáticos, com a finalidade de demonstrar a seriedade dessa conduta, que ainda não possui tipificação específica na legislação penal brasileira.

3.1 Casos emblemáticos de pornografia não consensual ocorridos no Brasil

A pornografia não consensual pode ocorrer de diferentes formas, todavia, na maioria dos casos, as vítimas são mulheres, que tiveram suas imagens íntimas divulgadas por uma pessoa com a qual mantiveram um envolvimento romântico, eventual ou não. Muitas vezes, as fotos ou vídeos são produzidos com o conhecimento e o consentimento da vítima, que em um momento de intimidade permite que o seu parceiro capture o conteúdo pornográfico, no entanto, após o término do relacionamento, a vítima se depara com a veiculação do conteúdo na internet, sem sua autorização, como forma de humilhação pública ou punição pelo rompimento da relação.

Existem casos, entretanto, em que as imagens são capturadas sem a ciência da vítima, de forma sorrateira e, em seguida, divulgadas na internet. Ou, até mesmo, casos em que a vítima tem seu dispositivo informático invadido e suas fotos íntimas subtraídas, para posterior exposição na internet.

Em alguns casos o autor dos fatos tenta extorquir a vítima, ao ameaçar divulgar o conteúdo, caso esta não lhe pague determinada quantia. Em outros casos não há tentativa de extorsão, apenas a divulgação das fotos com a clara finalidade de expor a intimidade e macular a reputação do sujeito passivo.

No Brasil temos diversos exemplos de casos como esses, inclusive envolvendo pessoas famosas na mídia. O caso mais conhecido é o da atriz Carolina Dieckmann, que deu origem à Lei 12.737/12. Tal dispositivo legal, entre outras condutas, passou a prever como típica a invasão de dispositivos informáticos, inserindo os artigos 154-A e 154-B no Código Penal (CP).

Ao longo da pesquisa a ser desenvolvida, pretende-se abordar alguns casos notórios a respeito do tema que tenham ocorrido no Brasil. É importante que se conheça um pouco mais acerca do fenômeno na prática, e não apenas na teoria, perquirindo-se sobre os impactos que a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo ocasionou nas vidas das vítimas.

Inicialmente, os casos a serem comentados serão o da atriz Carolina Dieckmann, do ator Stênio Garcia e sua esposa Marilene Saade, da jovem Fran Santos, bem como das adolescentes Júlia Rebeca Pessoa e Giana Laura Fabi.

3.1.1 Caso Carolina Dieckmann

O caso envolvendo a atriz Carolina Dieckmann ocorreu no ano de 2012, quando a vítima teve seu computador invadido por usuários mal intencionados, que subtraíram algumas fotos íntimas que possuía armazenadas no e-mail.

Em seguida, os invasores estabeleceram contato com o empresário da atriz e ameaçaram divulgar as imagens, caso esta não lhes pagasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como a vítima não cedeu às ameaças, as fotos foram divulgadas em sites na internet e rapidamente se difundiram na rede, tendo sido visualizadas por inúmeros usuários, o que gerou grande repercussão.

Ao chegar ao conhecimento da Polícia Civil do Rio de Janeiro, os fatos foram devidamente apurados e logrou-se êxito na identificação de quatro suspeitos⁵. À época dos fatos, a invasão de dispositivos informáticos não era tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, porém, a repercussão alcançada

⁵ Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acesso em: 03/11/2017.

pelo caso serviu para fomentar a discussão acerca da premente necessidade de se proteger tal bem jurídico, tendo em vista a evolução tecnológica vivenciada na Era da Informação.

Assim, a Lei 12.737/12, apelidada “Lei Carolina Dieckmann”, foi aprovada em dezembro de 2012 e inseriu no Código Penal, entre outros, os artigos 154-A e 154-B, passando a prever como típica a conduta de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Importante salientar que, embora a invasão de dispositivos informáticos não fosse especificamente tipificada à época dos fatos, no presente caso houve a incidência de outros tipos penais já existentes, como extorsão e difamação da vítima.

3.1.2 Caso Stênio Garcia e Marilene Saade

Em 30/09/2015 foram divulgadas na internet, sem autorização, fotos do ator Stênio Garcia e de sua esposa, Marilene Saade, em que estes se exibiam nus, frente a um espelho. Segundo Marilene, as fotos foram tiradas para envio à nutricionista do casal, a fim de que esta verificasse se ambos estavam em forma, pois atuariam em uma peça de teatro.

Após a divulgação das fotos, o caso gerou grande repercussão e diversos comentários maldosos foram recebidos por Marilene em sua conta no Twitter.

Tendo em vista a comoção gerada pelo vazamento das imagens, Marilene deletou a referida conta e, ainda, relatou que a exposição de sua intimidade na internet a deixou tão envergonhada que a levou a considerar, até mesmo, a ideia de sair do país.

Não bastasse isso, Marilene também salientou que condutas como essa denotam enorme falta de respeito e prejudicam terceiros. Para exemplificar sua declaração, Marilene citou casos análogos ocorridos com adolescentes, em que

as vítimas morreram ou se entregaram às drogas e, ainda, relatou que em razão dos fatos, sua mãe passou mal em casa.⁶

Stênio Garcia, por sua vez, apesar de ressaltar a gravidade da conduta, tratou o caso de forma mais descontraída.

De acordo com declarações do advogado do casal, o caso foi notificado à Delegacia Especializada, a fim de que os responsáveis pelo vazamento das fotos fossem identificados.

3.1.3 Caso Fran Santos

Em outubro de 2013 uma jovem de 19 (dezenove) anos, residente na cidade de Goiânia/GO e conhecida como Fran Santos, teve vídeos íntimos divulgados na internet por seu ex-parceiro. A vítima, que consentiu com a gravação, aparecia nos vídeos praticando atos sexuais e o conteúdo dos arquivos se espalhou rapidamente na rede mundial de computadores, sendo postado em diversos sites e, ainda, compartilhado via celulares, em aplicativos de comunicação instantânea.⁷

Conforme declarações de Fran, esta teria consentido com o registro de sua intimidade porque confiava em seu ex-parceiro e jamais imaginou que ele seria capaz de expô-la dessa maneira.

Após a divulgação do conteúdo, Fran se tornou alvo de constantes piadas na internet e, além das humilhações sofridas, perdeu o emprego. Não bastasse isso, a jovem se viu compelida a abandonar os estudos, uma vez que não possuía condições de arcar com os gastos da faculdade e todas as suas tentativas de conseguir um novo emprego se mostravam frustradas, pois em virtude da repercussão nacional do caso e dos prejuízos causados à reputação de Fran, ninguém se mostrava disposto a empregá-la.

6 Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/stenio-garcia-quer-punica-culpado-por-vazamento-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em 03/11/2017.

7 Disponível em <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em 03/11/2017.

Nos primeiros meses após a divulgação, a jovem sequer saía de casa, pois não podia andar nas ruas da cidade sem ser reconhecida, o que lhe causava grandes constrangimentos. Inclusive, Fran teve que mudar seu visual, na tentativa de evitar humilhações.

O caso foi levado à justiça e a punição do ex-parceiro de Fran foi estipulada em 05 (cinco) meses de serviços comunitários. Após a audiência, a vítima, inconformada, relatou que o agressor deixou o local rindo e, ainda, que tal reprimenda seria demasiadamente branda, uma vez que a vida do autor dos fatos permaneceria inalterada, ao passo que ela arcaria com todas as consequências advindas do crime por ele praticado.

Após o desfecho de seu caso, Fran passou a lutar pela criação de uma lei destinada a criminalizar a conduta específica de divulgação não autorizada de conteúdo íntimo e, com a finalidade de mobilizar a sociedade, criou uma petição pública na internet a respeito do assunto.⁸

3.1.4 Caso Júlia Rebeca Pessoa

No ano de 2013 a adolescente Júlia Rebeca, de 17 (dezessete) anos, foi encontrada morta em seu quarto, após ter um vídeo íntimo divulgado na internet. No vídeo, Júlia aparecia praticando atos sexuais com um garoto e uma garota, também menores de idade.

A vítima, que vivia na cidade de Parnaíba/PI, ao tomar ciência da divulgação massiva das imagens, se sentiu muito envergonhada e, após postar em uma rede social as seguintes mensagens de despedida: *“Eu te amo, desculpa eu n (sic) ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito”*; *“É daqui a pouco que tudo acaba”* e *“Tô com medo, mas acho que é tchau pra sempre”*, a garota se suicidou, ao enrolar o fio da prancha alisadora em seu pescoço.

⁸ Disponível em <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em 03/11/2017.

Segundo declarações da mãe de Júlia Rebeca, a adolescente não teria demonstrado estar passando por dificuldades e a exposição da intimidade de sua filha na internet seria uma verdadeira violação.⁹

Nos casos de divulgação de vídeos pornográficos de menores de idade na internet, importante salientar que tal conduta é punível nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.1.5 Caso Giana Laura Fabi

Poucos dias após o suicídio da adolescente Júlia Rebeca, ainda no ano de 2013, outra adolescente se suicidou em virtude do vazamento de uma foto íntima, após postar a seguinte frase no Twitter: "*hoje de tarde dou um jeito nisso. não vou ser mais estorvo pra ninguém*"¹⁰.

A garota Giana Laura Fabi, de 16 (dezesesseis) anos de idade, residente na cidade de Veranópolis/RS, se enforcou com a utilização de uma corda, após ter sido avisada de que uma fotografia sua, com os seios à mostra, estava sendo veiculada na internet.

No caso de Giana, o responsável pela divulgação foi um adolescente, de 17 (dezessete) anos de idade, com quem a vítima se comunicava por meio do *Skype*. Em uma das conversas mantidas, o garoto teria convencido Giana a exibir os seios por meio da *webcam* e, sem o conhecimento e consentimento da vítima, capturado a imagem. Em seguida, o autor dos fatos teria compartilhado a imagem com 05 (cinco) amigos, que também compartilharam com outras pessoas, gerando, assim, a rápida difusão do conteúdo.

Segundo declarações do pai da vítima, Giana era uma garota alegre, que vivia cercada de amigos e que jamais apresentou nenhum quadro de depressão. Todavia, acrescentou que a filha era muito decidida e, aparentemente, teria se

9 Disponível em <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em 03/11/2017.

10 Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em 03/11/2017.

apavorado com a divulgação da fotografia, o que a levou a tomar a decisão de pôr fim à própria vida.¹¹

3.2 Tratamento dos casos de pornografia não consensual de acordo com a lei penal brasileira

Conforme dissemos, há casos em que as fotos íntimas são subtraídas após o autor dos fatos invadir dispositivo informático da vítima, mediante violação de mecanismo de segurança, caso em que incide o tipo penal previsto no artigo 154-A do CP, bem como os crimes contra a honra previstos nos artigos 139 e 140, a depender do caso, podendo incidir também o aumento de pena previsto artigo 141, III, todos do referido diploma legal.

Em outros casos, a divulgação não autorizada de imagens íntimas é precedida de ameaças, hipótese em que o agente do crime também pode ser punido pelo crime previsto no artigo 147 do CP ou, ainda, casos em que a grave ameaça de divulgação de conteúdo pornográfico é utilizada como forma de extorquir a vítima, situação que enseja a aplicação do artigo 158, também do Estatuto Repressivo.

Se a divulgação, por outro lado, não é precedida da invasão do dispositivo informático da vítima ou de quaisquer ameaças, já estando as imagens em poder do autor dos fatos com o consentimento da vítima, a conduta de divulgação não autorizada, a princípio, caracteriza apenas os crimes contra a honra acima mencionados.

Apesar da vasta jurisprudência dos tribunais no sentido de que a prática da pornografia de vingança configuraria difamação, fato é que em muitos dos casos ocorre apenas a divulgação das fotografias íntimas, sem a imputação de qualquer fato determinado à vítima, razão pela qual há quem sustente que tal conduta não se amoldaria perfeitamente ao tipo penal de difamação. Nesses

¹¹ Disponível em <<http://veja.abril.com.br/brasil/sexo-e-internet-quando-a-exposicao-pode-levar-a-morte/>>. Acesso em 03/11/2017.

casos, existe entendimento na doutrina de que apenas restaria configurado o crime de injúria.

Há também quem entenda, por exemplo, que a pornografia de vingança, a depender do caso, poderia configurar crime de lesão corporal grave, quando acometesse a vítima de uma depressão profunda, gerando-lhe uma lesão psíquica, que a impossibilitasse de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 129, inciso I do CP¹². Essa tese é defendida por Rogério Sanches, porém até então não foi encampada por nossos tribunais.

Fato é que, apesar das graves implicações que a conduta do sujeito ativo do crime traz à vítima, a respectiva punição se dá como mera ofensa à honra, sem levar em conta os bens jurídicos intimidade, dignidade e liberdade sexual, também violados na hipótese, tendo em vista a inexistência de legislação específica que tutele casos como estes.

É de se mencionar, inclusive, que essas situações trazem ainda mais dor e humilhação à vítima, que ao procurar o judiciário, revive toda a angústia e, muitas vezes, se vê obrigada a encarar frente a frente seu agressor, bem como é instada a se conformar com o descaso que este revela diante da ínfima pena que lhe será aplicada. Tal situação, em determinados casos, apenas serve para encorajar a prática delituosa em comento, uma vez que o ofendido é quem suporta as mais graves e irremediáveis consequências.

Em relação à divulgação de vídeos pornográficos envolvendo crianças ou adolescentes, a ação do agente se amolda ao tipo penal previsto no artigo 241-A do ECA, que prevê pena de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa.

De fato, a pena severa se mostra pertinente nesses casos, levando-se em conta a condição peculiar das crianças e adolescentes como seres humanos em formação e que devem ser protegidos integralmente.

Como vimos a partir da análise de casos concretos, a consequência da divulgação dos vídeos íntimos de adultos é grave, porém, a disseminação de tal

12 Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ&t=4s>>. Acesso em: 03/11/2017.

conteúdo envolvendo menores de idade é devastadora, senão fatal, considerando que estes normalmente não possuem a maturidade necessária para lidar com um trauma dessa magnitude, que deixa marcas por toda a vida.

3.3 Da evolução legislativa sobre o tema em países estrangeiros

No dia 21/06/2017, a Divisão de População da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou as novas projeções de população para todos os países e para a população regional e mundial. De acordo com a Revisão de 2017, a população mundial é de, aproximadamente, 7,52 bilhões de pessoas.¹³

Em relação à população mundial com acesso à internet, dados divulgados em 26/05/2015 pela União Internacional das Telecomunicações - órgão também vinculado à ONU – indicaram que o número de internautas no mundo já era de 3,2 bilhões à época.¹⁴

A partir dessas estatísticas, possível inferir o enorme potencial que a internet possui para a difusão de conteúdos em tempo real e, nessa perspectiva, a rede mundial de computadores facilitou o aumento dos casos de pornografia não consensual ao redor do mundo. A divulgação não consentida de imagens íntimas da vítima pode se dar a partir da divulgação em um site, por exemplo e, dessa forma, estará potencialmente disponível para que 3,2 bilhões de usuários a visualizem, salvem ou compartilhem. Não obstante, os motores de busca disponíveis também podem contribuir para a fácil localização daquele conteúdo pornográfico envolvendo a vítima, mormente se as imagens postadas fizerem menção ao seu nome, o que de fato ocorre na maioria dos casos.

Cientes de situações como esta, vários países já empreenderam esforços para tipificar como crime tal conduta. A pornografia não consensual foi tipificada pela primeira vez em 2009, nas Filipinas, onde tornou-se crime divulgar fotos e vídeos íntimos, com pena em abstrato de 03 a 07 anos. Nesta lei, há previsão

13 Disponível em <<http://www.ufjf.br/ladem/2017/06/28/as-novas-projecoes-da-onu-sobre-a-populacao-brasileira-e-mundial-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>>, acesso em 03/11/2017.

14 Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html>>, acesso em 03/11/2017.

das condutas de fotografar ou filmar pessoas sem o consentimento ou em situações em que haja expectativa de privacidade, bem como copiar, reproduzir, vender e publicar o conteúdo pela internet ou outros meios. Além disso, se a divulgação for feita por pessoa jurídica, tem-se a revogação de sua licença ou franquia.

O estado Australiano de Victoria proibiu a pornografia não consensual em 2013 e, em 2014, Israel se tornou o primeiro país a classificar a pornografia não consensual como uma agressão sexual, punível com até 05 anos de prisão. Canadá e Japão também criminalizaram a conduta no ano de 2014.

Em 2015, Inglaterra, País de Gales e Nova Zelândia também tipificaram a conduta. Já Irlanda do Norte, Escócia e Malta o fizeram no ano de 2016. Já a Alemanha, possui leis muito rígidas sobre privacidade, que foram aplicadas com sucesso em casos de pornografia de vingança. Importante mencionar que em maio de 2014, um tribunal Alemão decidiu em favor de uma vítima de pornografia de vingança, exigindo que seu ex-parceiro apagasse todas as fotos íntimas dela. O caso foi emblemático e constituiu um importante precedente, dando a outras vítimas o direito de "revogar o consentimento", para requerer, a qualquer tempo, que um ex-parceiro delete as imagens íntimas que da vítima possuir.

Nos Estados Unidos da América, antes de 2013, apenas três estados possuíam leis criminais diretamente aplicáveis a pornografia não consensual, quais sejam: Nova Jersey, Alasca e Texas. De 2013 em diante, 32 estados aprovaram legislações criminais prevendo a ilicitude desta conduta, sendo eles: Arizona, Arkansas, Califórnia, Colorado, Delaware, Flórida, Geórgia, Havaí, Idaho, Illinois, Louisiana, Maine, Maryland, Nevada, Novo México, Carolina do Norte, Dakota do Norte Oregon, Pensilvânia, Texas (para complementar a lei anterior), Utah, Vermont, Virgínia, Washington e Wisconsin, trazendo o número total de estados com leis de "pornografia de vingança" a partir de 7 de junho de 2016, para 34, juntamente com Washington, DC.¹⁵ Sobreleva notar que os

15 Disponível em <<https://www.cybercivilrights.org/faqs/>>, acesso em 03/11/2017.

Estados Unidos da América contam com um total de 50 estados, além do distrito de Washington.

Ademais, visando a aprovação de uma legislação federal sobre o tema nos Estados Unidos, uma organização sem fins lucrativos denominada *Cyber Civil Rights Initiative* trabalhou em conjunto com o escritório da congressista Jackie Speier em um projeto de lei, intitulado *Intimate Privacy Protection Act* (IPPA), apresentado no ano de 2016, constituindo-se em uma proposta de emenda ao título 18 do Código Estadunidense, que almeja tornar crime a distribuição de pornografia não consensual. Destaca-se, nessa proposição legislativa, que os provedores de aplicações não são considerados violadores da lei se os próprios usuários fizerem o *upload* do conteúdo ilícito, a menos que a plataforma tenha explicitamente solicitado esse conteúdo.

O Brasil ainda não possui uma figura típica específica para os casos de divulgação de pornografia não consensual, todavia, atualmente, há projetos de lei no Senado para tratar do tema. A maioria dos casos de divulgação não consentida de imagens íntimas no país é tratada como crime contra a honra, conforme já foi exposto nos capítulos anteriores.

Vale destacar, no entanto, que a legislação brasileira já possui um mecanismo destinado a facilitar a remoção de conteúdos íntimos divulgados de forma não consentida. Isso porque, o Marco Civil da Internet, em vigor desde o ano de 2014, prevê em seu artigo 21 a responsabilidade subsidiária de provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo gerado por terceiros, pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Tal dispositivo legal denota que já há um tímido avanço no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tema, pois nesse caso, especificamente, a vítima pode solicitar diretamente ao provedor, sob pena de responsabilidade

subsidiária deste, a retirada do conteúdo íntimo, sem necessitar, para tanto, de uma ordem judicial prévia. Trata-se, portanto, de uma exceção à regra insculpida no artigo 19 da Lei 12.965/2014, que busca proteger as vítimas de exibição pornográfica não consentida na internet.

Interessante, também, mencionar as discussões sobre a pornografia não consensual nos países africanos Uganda e Malawi. Ambos países se depararam com casos emblemáticos e, embora possuam disposições legais para proteger a privacidade, a dignidade e os direitos das mulheres, verificou-se que as leis deixam de reconhecer a pornografia de vingança como meio de violência. Ademais, as leis de censura e anti-pornografia tornam possível a punição criminal da própria vítima, que tenha consentido com a produção de fotos ou vídeos durante a relação sexual.

Ao estudarem de forma minuciosa o fenômeno naquelas regiões, Sarai Chisala-Tempelhoff e Monica Twesiime Kirya concluíram o seguinte:

Quando se trata de pornografia não consensual, o discurso jurídico prevalecente e predominante no Malawi e na Uganda diz respeito à regulação da sexualidade e ao controle dos corpos das mulheres. O corpo feminino abertamente acessível, que representa o crime e o criminoso, é construído em linguagem legal de obscenidade, indesejabilidade, depravação, indecência grosseira e corrupção moral. Esses termos funcionam para legitimar o slut-shaming e a violência sexual eletrônica. Desta forma, o sistema de justiça só é posto em ação para processar e não para proteger. (CHISALA-TEMPELHOFF; KIRYA, 2016, p. 09, tradução nossa)

Nessa conformidade, Sarai Chisala-Tempelhoff e Monica Twesiime Kirya sustentam que as legislações no Malawi e na Uganda, para serem adequadas à proteção das vítimas e como mecanismos hábeis a promover a igualdade de gêneros, não deveriam ter como foco da responsabilidade legal o consentimento outorgado no momento da criação da imagem, mas sim a ausência de consentimento no que concerne a sua divulgação. Dessa maneira, as leis não deveriam partir do pressuposto de que um indivíduo que concorda em ser registrado em um contexto sexual privado por seu parceiro estaria, a reboque, consentindo também para que aquele conteúdo fosse divulgado publicamente.

3.4 Comentários sobre Projetos de Lei em trâmite perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal

A partir do ano de 2013 passaram a tramitar diversos projetos de lei sobre o tema perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Isso revela que, de fato, a divulgação não autorizada se tornou um fenômeno recorrente, de consequências graves e que carece de regulamentação.

Dentre os projetos mais conhecidos sobre o assunto está o Projeto de Lei n.º 5.555/2013, de autoria do deputado João Arruda (PMDB/PR), por meio do qual se pretendia alterar a Lei Maria da Penha, com a finalidade específica de proteger as mulheres da propagação de conteúdo íntimo na internet. O projeto originalmente propunha modificações nos artigos 3º, 7º, inciso VI e 22, parágrafo 5º da Lei 11.340/06.

Embora a proposta inicial fosse bem intencionada e atual, note-se que a divulgação não consentida do conteúdo pornográfico envolvendo a mulher, por parte de seu parceiro, já poderia ser enquadrada como forma de violência psicológica, prevista naquela legislação.

Além disso, mesmo que sejam as mulheres as principais vítimas da denominada pornografia de vingança, importante salientar que estas não são as únicas e que a inserção de um novo tipo no Código Penal que preveja penas razoáveis e mecanismos rápidos para retirada do conteúdo se mostraria muito mais útil e efetivo na proteção das vítimas, pouco importando se do gênero masculino ou feminino.

Em 15/02/2017 foi requerida urgência no trâmite do PL 5555/2013 (art. 155 do Regimento Interno da Câmara – RICD), que até então se encontrava sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, apenso aos Projetos de Lei 5822/2013, 6630/2013, 6713/2013 ,

6831/2013, 5647/2016, 7377/2014, 3158/2015, 5862/2016, 5632/2016, 6668/2016, 170/2015 e 4527/2016, que versavam sobre temática semelhante.¹⁶

O regime de urgência foi aprovado em 15/02/2017, sendo que no dia 21/02/2017 o Plenário da Câmara dos Deputados deliberou sobre a matéria. Naquela oportunidade, a Deputada Laura Carneiro, relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentou projeto de lei substitutivo, para que além das modificações na Lei Maria da Penha, fosse também incluído o artigo 140-A no Código Penal, cuja pena base é de reclusão de três meses a um ano e multa.

Após discussões, foi aprovada a Redação Final do Projeto de Lei n.º 5555-B/2013, sendo determinado o encaminhamento da matéria ao Senado Federal. Ademais, ocorreu a desapensação automática dos PLs 170/15, 4527/16, 5822/13, 6630/13, 3158/15, 5862/16, 5632/16, 6668/16, 6713/13, 6831/13, 5647/16, 7377/14, em face da declaração de prejudicialidade destes decorrente da aprovação, em Plenário, do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/13, principal.

Recebido no Senado Federal, o projeto de lei da Câmara (PLC) passou a tramitar sob o n.º 18/2017, tendo sido determinado em Plenário seu encaminhamento à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Instalada a CDH, foi designada como relatora da matéria a senadora Gleisi Hoffmann, que apresentou relatório com voto pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que propôs.¹⁷ Na análise elaborada acerca do projeto, a senadora discorreu acerca dos efeitos negativos da prática da pornografia de vingança, da necessidade de tipificação da conduta e das estatísticas que apontam as mulheres como principais vítimas de tal prática,

16 Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1>>. Acesso em: 03/11/2017.

17 Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>>. Acesso em: 03/11/2017.

ressaltando ser evidente se tratar de uma violência baseada em gênero, destinada a fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina¹⁸.

Diante dos dados apresentados, a fim de garantir a máxima proteção à vítima com a mínima mudança na lei e de que sejam aproveitadas todas as suas garantias, foi proposta uma emenda substitutiva ao texto original, incluindo-se explicitamente no art. 7º da Lei Maria da Penha a expressão “violação da intimidade” como meio típico de se produzir violência psicológica contra a mulher, como forma de expandir a proteção outorgada, a partir de uma ínfima alteração na lei. Por outro lado, suprimiu-se outra alteração proposta pelo autor à Lei Maria da Penha, que é incluir a “comunicação” no rol de direitos assegurados no art. 3º, por entender que no âmbito desse projeto tal proposta não guarda relação temática com seu objeto, que é o de criminalizar a violação da intimidade baseada no gênero.

Sobre as alterações propostas no âmbito do Código Penal, optou-se por não as inserir no capítulo que trata dos crimes contra a honra. Embora o PLC em tela considere o novo tipo penal como uma espécie de crime contra a honra, a senadora relatora entendeu que os bens jurídicos atingidos em primeiro lugar pela conduta que se pretende criminalizar são a privacidade e a intimidade, valores estes que, quando violados, atingem fortemente a dignidade da vítima.

Portanto, mais apropriado seria que a exposição pública da intimidade sexual fosse prevista no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual. Porém, o artigo 216-B, que trataria do tema, deveria ser inserido em capítulo próprio (I-A), denominado “Da Exposição Pública da Intimidade Sexual”, haja vista que o bem jurídico que se busca tutelar - a proteção da intimidade sexual -, é distinto dos tutelados pelos tipos penais previstos nos demais capítulos do Título VI.

Verificou-se, ainda, que a pena prevista pela proposição da Câmara dos Deputados se mostrou demasiadamente leve, considerando o potencial extremamente ofensivo e degradante da conduta, sobretudo para a mulher.

18 Disponível em < <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6078462&disposition=inline>>. Acesso em: 03/11/2017

Observou, também, que uma vez divulgado o conteúdo, a vítima se vê compelida a percorrer um longo e penoso caminho até que consiga retirar o registro de circulação. Diante disso, foi proposta pena de seis meses a dois anos de reclusão e multa, além de uma nova causa de aumento de pena para as situações em que o crime for cometido contra pessoa que, no momento do registro da cena de nudez ou do ato sexual, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento.

Por fim, levando-se em conta a gravidade do crime e, visando evitar que o custo de se ajuizar a ação penal privada constitua um entrave à persecução penal, propôs que a nova infração penal se proceda mediante ação penal pública condicionada à representação.

A CDH aprovou o relatório em 09/08/2017, emitindo parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo). Após, a proposição seguiu à CCJ, designando-se como relatora da matéria novamente a senadora Gleisi Hoffmann. Posteriormente, foram apresentadas as emendas n.º 2 e 3, de autoria do senador Roberto Rocha, submetidas à análise da relatoria.

Na emenda n.º 2, o referido parlamentar propõe alterações na nomenclatura do capítulo I-A, no *nomen iuris* do tipo penal a ser inserido no artigo 216-B, a ampliação das condutas a serem abarcadas pelo tipo, a revisão da pena inicialmente proposta - para reclusão de 02 a 04 anos, e multa -, novas causas de aumento de pena no parágrafo primeiro e uma figura típica penal equiparada no parágrafo segundo. Na emenda n. 3 o senador propõe a inserção de um novo crime no artigo 216-C do CP, que consiste em produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante, com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Ao analisar as emendas propostas, foi elaborado novo relatório em que se concluiu ser pertinente incluir a expressa previsão da violação da intimidade da mulher como mais uma forma de violência psicológica, de maneira a afastar eventual interpretação restritiva do artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/06. A respeito das modificações propostas no âmbito do Código Penal, o relatório é no

sentido de que o Projeto de Lei em exame, com as alterações propostas pelo substitutivo da Comissão de Direitos Humanos do Senado e pelas emendas apresentadas pelo Senador Roberto Rocha, de fato, aperfeiçoariam a legislação criminal pátria.

Conforme constou do novo relatório, a previsão do crime de exposição pública da intimidade sexual deveria ser inserida em capítulo próprio do Título VI da parte especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que guarda maior relação com o bem jurídico que o novo tipo penal busca proteger.

No que concerne à análise das alterações propostas na emenda n.º 02 – CDH, entendeu-se adequada a rubrica proposta para o novo tipo penal (“divulgação não autorizada da intimidade sexual”), por adotar fórmula mais abrangente. Por outro lado, o nome sugerido para o novo capítulo (“da violação da intimidade sexual”) não foi acatado, prevalecendo o nome proposto pelo Substitutivo da CDH, suprimindo-se todavia a expressão “pública”, uma vez que a consumação do crime independe da exposição da intimidade para a população em geral. Nessa conformidade, o nome mais adequado para o capítulo I-A seria “Da exposição da intimidade sexual”.

Em relação às condutas abarcadas pelo novo tipo penal, entendeu-se que as mais pertinentes seriam “disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir”. Quanto à elevação do preceito secundário proposta na emenda n.º 02, avaliou-se que não deveria ser acolhida, pois a majoração da pena aprovada pela CDH – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa - já seria suficiente para se alcançar o objetivo pretendido pela proposição, tanto no viés preventivo quanto punitivo da conduta em exame.

No que tange às novas causas de aumento de pena propostas pelo Substitutivo da CDH e pela emenda nº 2 - CCJ, concluiu-se que apenas aquela que se referia à “associação de informações pessoais capazes de identificar a vítima ou facilitar sua localização ou contato, inclusive por meios eletrônicos” não deveria ser acolhida. A justificativa apresentada para o não acolhimento foi a de que as próprias imagens divulgadas já permitiriam, na maioria dos casos, a

imediata identificação da vítima, o que praticamente implicaria na aplicação da causa de aumento de pena como regra, o que não se afiguraria adequado.

Ademais, quanto ao tipo penal equiparado proposto pela emenda n.º 02 – CCJ, que prevê que “nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o caput”, concluiu-se que também se mostra pertinente, devendo a alteração proposta ser acatada.

Já em relação à emenda n.º 3 – CCJ, que acrescenta o art. 216-C ao CP, para criminalizar o “registro não autorizado da intimidade sexual”, punindo as condutas de “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante”, esta também foi acolhida. Inclusive, foi sugerida a criação de um tipo penal equiparado, que prevê a incidência das mesmas penas para quem realizar montagens com a finalidade de incluir pessoa que não participava da cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo divulgado.

Por fim, o relatório apresentado à CCJ é favorável à previsão de que a ação penal desses novos tipos penais seja pública condicionada à representação da vítima, como forma de facilitar a deflagração da persecução penal, pois se tratam de delitos graves. Atualmente, a matéria se encontra pronta para pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde o dia 11/10/2017.

Outro Projeto de Lei muito discutido era o de n.º 6.630/2012, de autoria do deputado Romário (PSB/RJ), que hoje é senador. Tal propositura, que se encontrava apensada ao PL 5555/2013, se destinava também a inserir um artigo 216-B no Código Penal, tipificando a conduta de divulgação indevida de material íntimo.

A sugerida alteração no Código Penal se mostrava interessante, pois além de fixar penas mais severas do que os crimes contra a honra, previa hipóteses de aumento de pena na proporção de um terço, nos casos em que o crime fosse cometido com o fim de vingança ou humilhação ou, ainda, por

agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou houvesse mantido relacionamento amoroso com a vítima, com ou sem habitualidade.

Ademais, o parágrafo 3º preceituava que a pena seria aumentada de metade se a vítima fosse menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência. Entretanto, conforme já foi dito anteriormente, a divulgação de imagens íntimas de menores de idade já é tipificada pelo ECA, em seu artigo 241-A, prevendo, inclusive, penas bem mais severas.

Outro aspecto importante do Projeto de Lei em comento era a previsão de que o autor dos fatos indenizasse a vítima por despesas decorrentes de mudança de domicílio, instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e, até mesmo, perda de emprego, não excluindo o direito da vítima de pleitear reparação civil por outras perdas e danos, seja de ordem material ou moral.

Realmente, na maior parte dos casos, essas são situações vivenciadas pelas vítimas que, acabam por contrair novas despesas, na tentativa de reconstruir suas vidas após a humilhação pública suportada. Logo, o caráter pedagógico de tal sanção para o agente se afiguraria válido, além de útil à vítima.

Por fim, no parágrafo 5º, o Projeto de Lei em referência previa que, caso o crime houvesse sido cometido por meio da Internet, na sentença condenatória o juiz deveria aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas, pelo prazo de até dois anos, conforme a gravidade da conduta.

Quanto a essa disposição, deve-se salientar que embora louvável, provavelmente se mostraria pouco efetiva, uma vez que de difícil fiscalização pelo Estado acerca de seu real cumprimento.

Atualmente, o Projeto de Lei n.º 6.630/2013 se encontra arquivado, tendo em vista a declaração de prejudicialidade deste em 21/02/2017, em face da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2013, ao qual se encontrava apensado.¹⁹

19 Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 03/11/2017.

É de se mencionar que, eleito senador, Romário também elaborou Projeto de Lei sobre o assunto perante o Senado Federal, que tramita sob o n.º 63/2015, nos mesmos moldes do PL n.º 6.630/2013, apresentado perante a Câmara. Desde 14/07/2015, a propositura se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) do Senado, aguardando a designação de relator.²⁰

²⁰ Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>>. Acesso em: 03/11/2017.

4 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TOCANTE AOS CASOS DE PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL

Atualmente, a maioria dos estados brasileiros já dispõe de Delegacias de Polícia especializadas na repressão de ilícitos perpetrados por meio virtual. Isso porque a criminalidade cibernética já é uma realidade presente em nosso cotidiano.

Inúmeros são os casos de estelionatos praticados na rede mundial de computadores, bem como de pornografia infantil, racismo, invasão de dispositivo informático, crimes contra a honra, entre outros tantos tipos penais.

Mas não é apenas a polícia que deve se aprimorar para acompanhar a evolução da criminalidade nessa seara e, conseqüentemente, assimilar as técnicas mais eficientes de investigação na área. É indiscutível que o Ministério Público também deve estar inserido nesse cenário de busca por modernização e tecnologia, seja no viés investigativo e de inteligência, seja no campo propriamente jurídico. Da mesma forma, o Judiciário deve se preparar para tratar com eficiência as demandas dessa natureza, pois, caso não se atualize, certamente se tornará um órgão despreparado para julgar essa nova vertente da criminalidade.

Inclusive, é de se mencionar que o acesso à internet, segundo o artigo 7º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), tornou-se essencial ao exercício da cidadania que, por sua vez, consiste em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição de 1988 (CR/88). Assim, temos um exemplo concreto de que, diante das inovações tecnológicas, o direito à cidadania ganhou uma nova vertente e, embora o acesso à internet tenha se popularizado apenas após o advento da CR/88, inegável é que este deve ser interpretado e regulamentado à luz de nossa Lei Maior.

Em razão disso, o próprio artigo 3º do Marco Civil da Internet dispõe que *“a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos*

termos da Constituição Federal". Logo, depreende-se que a internet está inexoravelmente associada ao Novo Constitucionalismo e aos direitos fundamentais, os quais são passíveis de tutela jurídica também no âmbito digital, tendo em vista que uma das principais marcas da sociedade moderna consiste no surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas destinadas à massiva produção, difusão e utilização da informação para produção de conhecimento.

Diante desse cenário, cumpre notar que em meio aos Ministérios Públicos estaduais, o Ministério Público de Minas Gerais foi pioneiro na instalação de um órgão voltado especificamente ao combate dos crimes cibernéticos, por ter a sensibilidade de reconhecer que, com a popularização da internet, nem todos a utilizariam de forma sensata, sendo a rede mundial de computadores um campo fértil para a prática das mais variadas infrações penais.

A partir disso, no ano de 2008, foi criada a Coordenadoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público de Minas Gerais, que atualmente oferece apoio a todos os Promotores de Justiça do aludido estado, no desenvolvimento de medidas extrajudiciais e judiciais que versem sobre essa temática. Referida Coordenadoria Especializada também recebe denúncias diretamente, seja por meio de atendimento presencial, seja por meio da internet, sendo estas últimas registradas em canal próprio disponível no site do Ministério Público de Minas Gerais.

Os casos de pornografia não consensual, objeto da presente pesquisa, são comumente recebidos no referido órgão ministerial e, embora sejam, em sua maioria, tratados como crimes contra a honra, cuja ação penal é privada, fato é que são demasiadamente sérios e merecem atenção. Isso porque a questão perpassa a mera ofensa à honra, afetando bens jurídicos como intimidade, liberdade e dignidade sexual, além da integridade psíquica da vítima.

Inclusive, pelo estudo dos Projetos de Lei 6.630/2013, 63/2015 e, recentemente, do PLC 18/2017, foi possível verificar que estes pretendem incluir no Código Penal o artigo 216-B, topograficamente situado no Título VI, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

É de se mencionar que, em caso de aprovação de iniciativas legislativas que adotem essa mesma linha de raciocínio, o Ministério Público terá papel de extrema importância no combate aos casos de pornografia de vingança, na medida em que o artigo 225 do Estatuto Repressivo preceitua que nos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI, proceder-se-á mediante ação penal pública, condicionada à representação da vítima e mediante ação penal pública incondicionada se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Ademais, de se mencionar que o PLC 18/2017 prevê também uma alteração no artigo 225 do CP, para que os crimes definidos nos Capítulos I, I-A (em que se propõe seja inserido o artigo 216-B) e II do Título VI, sejam de ação penal pública condicionada à representação.

Assim é que, sem sombra de dúvidas, o Ministério Público deve se antecipar e, desde já, estar atento a fenômenos como esse, pois o Novo Constitucionalismo e os novos direitos demandarão uma atuação cada vez mais inovadora e dinâmica por parte do *Parquet*.

4.1 Atuação da Coordenadoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos em casos de Pornografia de Vingança

Um caso de destaque acerca do tema pornografia de vingança que envolveu a atuação da Coordenadoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos (COECIBER) foi concluído, em meados do ano de 2017, em conjunto com a Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte/MG.

A COECIBER se encarregou da investigação do vazamento de fotos de uma jovem na internet. As fotos foram postadas em diversos sites de acompanhantes, associadas ao telefone da vítima e de seus familiares, razão pela qual estes sofreram demasiadamente com a situação. Não bastasse o constrangimento de ver as fotos da vítima amplamente divulgadas na rede mundial de computadores, centenas de homens também entraram em contato com ela e seus familiares, pretendendo agendar “programas”.

A situação se tornou insustentável e a vítima se viu obrigada a abandonar a faculdade, pois era alvo constante de humilhações, comumente externalizadas por meio de comentários maldosos e piadas de mau gosto. Diante desse cenário, a vítima ficou extremamente deprimida.

Ao procurar a Coordenadoria, foram iniciadas as investigações e identificou-se que o responsável pela divulgação das fotos íntimas foi o ex-namorado da vítima, que sempre se mostrou solícito e empenhado em auxiliá-la naquele momento tão difícil. À época dos fatos, a vítima não suspeitava dele, mas sim de uma conhecida, com quem havia se desentendido.

Com base nas investigações desenvolvidas, os indícios da autoria delitiva foram obtidos a partir da prova técnica produzida, que incluiu a identificação do IP (*internet protocol*) utilizado pelo autor dos fatos. Iniciada a persecução penal, o acusado propôs um acordo à vítima, comprometendo-se a pagar mais de R\$ 80.000,00.

Apesar de o valor ofertado não reparar o sofrimento psicológico vivenciado pela jovem, fato é que a punição suportada pelo responsável pela divulgação será de caráter extremamente pedagógico, pois trata-se de um valor considerável a ser dispendido pelo acusado, que fará com que ele também sinta os reflexos negativos de sua conduta e que, ao mesmo tempo, se reverterá em um benefício expressivo à vítima, que além de receber uma quantia considerável, sentiu-se amparada pelo Estado.

No entanto, é essencial notar que, por mais que o Estado atue para retirar as imagens íntimas da vítima dos sites em que foram postadas, bem como para identificar os responsáveis por tal divulgação não consentida, referido conteúdo, uma vez publicado, pode ser salvo e novamente compartilhado por outras pessoas, até mesmo em outros países, tendo em vista o elevado número de usuários da internet ao redor do mundo e as diversas possibilidades de compartilhamento e armazenamento que a informática proporciona.

4.2 Apontamentos sobre a atuação do Ministério Público em casos de sextorsão e estupro virtual.

A pornografia não consensual é um tema que, em certa medida, pode estar vinculado a outras condutas graves, que já encontram tipificação penal. No ano passado, o Reino Unido, por exemplo, lançou uma campanha para alertar sobre um golpe que tem feito vítimas entre pessoas que buscam namoro e sexo na internet. Isso porque houve um grande aumento no número de pessoas que se tornaram vítimas de organizações criminosas que, passando-se por uma pessoa atraente à procura de um relacionamento *online*, seduz as vítimas e as convence a se exibirem de forma sexualmente explícita frente a webcam. Em seguida, tais imagens são capturadas e os criminosos passam a ameaçar os alvos, no sentido de que as imagens serão amplamente postadas na internet, a não ser que paguem determinada quantia. Esse fenômeno é atualmente conhecido como sextorsão ou *sextortion*.

A incidência de casos dessa natureza não cresceu apenas no Reino Unido, mas mundialmente. No Brasil também há muitos casos semelhantes e, acredita-se que o número de vítimas seja bem maior do que se tem conhecimento, pois devido à vergonha que as vítimas sentem em procurar as autoridades para relatar uma ocorrência dessa natureza, muitas não são reportadas.

Embora homens e mulheres possam ser vítimas desse crime, a maioria das vítimas nesses casos são homens e, segundo a *National Crime Agency* (NCA) do Reino Unido, a maior incidência se dá entre homens de 21 a 30 anos de idade.²¹

A conduta de constranger alguém, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, se amolda ao crime de extorsão, crime contra o patrimônio cuja pena é de reclusão de quatro a dez

21 Disponível em <<http://www.nationalcrimeagency.gov.uk/news/960-help-available-for-webcam-blackmail-victims-don-t-panic-and-don-t-pay>>, acesso em 03/11/2017.

anos. Ademais, por tratar-se de um crime de ação penal pública incondicionada, inegável que o Ministério Público deve estar devidamente atualizado e preparado para atuar em questões envolvendo essa nova modalidade de extorsão, cuja incidência tem crescido.

Há também casos em que o criminoso, de posse das fotografias íntimas de determinada pessoa, ameaça divulgá-las, caso esta não concorde em se encontrar com o autor dos fatos para satisfazer suas necessidades sexuais pessoalmente ou, ainda, utiliza a ameaça de divulgação das imagens íntimas da vítima como mecanismo para constrangê-la a explorar sexualmente seu próprio corpo frente a webcam ou a registrar as imagens e posteriormente enviá-las ao solicitante.

Nesses casos, o crime cometido não é a extorsão, pois não há intuito de obter vantagem econômica indevida, o que se busca é uma vantagem de natureza sexual, contra a vontade da vítima. A figura típica que tem lugar nesses casos é a do artigo 213 do CP ou, até mesmo, do artigo 217-A do CP, caso a vítima seja menor de 14 anos.

É de se mencionar que no mês de agosto do ano de 2017, um homem de 34 anos foi preso no Piauí, como principal suspeito de ter praticado o crime de estupro virtual contra uma ex-namorada. Segundo o Delegado responsável pelas investigações, em certa oportunidade, o acusado teria tirado fotos da vítima nua, enquanto ela dormia. Após o término do relacionamento, o suspeito teria criado um perfil falso em uma mídia social para ocultar sua real identidade e ameaçou divulgar as imagens íntimas na internet e nas redes sociais de amigos e familiares da vítima, caso ela não lhe enviasse novos registros.

O autor dos fatos obrigou-a, por exemplo, a se masturbar com vibradores e a inserir objetos na vagina e, em seguida, enviar as imagens a ele. Apesar de ter cedido às ameaças, o autor dos fatos não parou de ameaçar a vítima, exigindo que registrasse novos conteúdos e lhe encaminhasse. Visando descobrir a identidade do sujeito ativo do crime, a vítima procurou a Polícia e,

após investigações, a partir do IP (*internet protocol*) identificado, chegou-se ao usuário responsável pelas ameaças.²²

Outro caso sobre o tema e que merece ser comentado, se deu em 2014. Após investigações conduzidas pela Coordenadoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos, o Ministério Público de Minas Gerais obteve a condenação de um policial militar por estupro tentado pela internet contra uma adolescente de 13 anos.

Após dois meses de investigação, o MPMG chegou ao suspeito de usar perfis falsos em redes sociais com o objetivo de abordar menores de idade visando à prática de atos libidinosos. Pelo que se depreende da inicial acusatória, o réu se passou pela adolescente “Ana Rosa” para se aproximar de da vítima nas redes sociais. Posteriormente, a suposta adolescente solicitou que a vítima adicionasse como amigo o seu primo “Jonas Ninha”, outro perfil falso utilizado pelo réu.

A partir de então, o denunciado passou a ameaçar a vítima, dizendo que havia gravado conversas dela com “Ana Rosa”, em que existiam confidências de natureza sexual e que divulgaria o aludido conteúdo na internet, caso esta não aceitasse lhe enviar fotografias em poses de nudez. A vítima, aterrorizada, produziu as fotos e enviou ao autor dos fatos, que ao receber as imagens íntimas, passou a exigir um encontro com a vítima para prática de sexo oral.

Ainda nos termos da denúncia, o crime de estupro não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois a vítima, com receio das ameaças, expôs os acontecimentos à mãe, que procurou o MPMG. Não bastasse isso, outras vítimas do acusado confirmaram ter vivenciado situação análoga envolvendo os perfis falsos “Ana Rosa” e “Jonas Ninha”, operados pelo réu, que fora condenado em primeira instância pelo crime de estupro tentado pela internet.

A defesa e o MPMG por intermédio da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial de Belo Horizonte recorreram da sentença. No ano

22 Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1908758-policia-prende-homem-suspeito-de-praticar-estupro-virtual-no-piaui.shtml>>, acesso em 03/11/2017.

de 2016, o acórdão confirmou a condenação e aumentou a pena constante da sentença, fixando-a em seis anos, oito meses e 20 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. Além da perda do cargo público, que já havia sido declarada em primeira instância, a 7ª Câmara Criminal determinou que, após o trânsito em julgado, o réu não possa ser nomeado, designado ou contratado, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais.²³

Por fim, vale mencionar que em alguns casos não há intuito de obter vantagem econômica indevida e nem mesmo a finalidade de ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com a vítima se pratique outro ato libidinoso, subsistindo, contudo, a exigência de envio de conteúdo íntimo, mediante ameaça. Nesse caso, poderá configurar-se, de forma subsidiária, o crime de constrangimento ilegal, do artigo 146 do CP, que consiste em constranger alguém, mediante grave ameaça, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, também reclamará a atuação do Ministério Público.

23 Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/atuacao-criminal/crimes-ciberneticos/noticias/justica-confirma-condenacao-de-policia-militar-pelo-crime-de-estupro-tentado.htm>>, acesso em 03/11/2017.

5 A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL COMO ASPECTO FOMENTADOR DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conforme explicitado, a pornografia não consensual não é uma conduta que atinge apenas as mulheres. Os homens também são vítimas da divulgação não autorizada de imagens íntimas, o que demonstra que a tipificação da conduta não se destina a proteger tão somente as mulheres, mas sim a resguardar a sociedade como um todo, frente às inovações tecnológicas que trazem consigo novas práticas que, por sua vez, carecem de regulação pelo direito.

Por outro lado, é de se reconhecer que as mulheres são, certamente, as principais vítimas da pornografia não consensual e que quando o crime se dá em relação a elas, a punição da própria vítima ganha contornos distintos, pois a reprovação social sofrida é ainda maior. A título de exemplo, no ano de 2014, segundo dados da ONG SaferNet, o vazamento de conteúdos íntimos de mulheres representou 81% dos casos denunciados²⁴.

Isso ocorre porque no Brasil vivenciamos reflexos de uma sociedade patriarcal, muito presa aos moldes do século XX, em que a ideia de autoridade masculina ainda se encontra profundamente arraigada. Por exemplo, confere-se ao homem uma liberdade sexual mais plena, exigindo-se da mulher maior grau de recatamento.

Assim é que, quando são divulgadas na rede mundial de computadores fotos de mulheres em poses de nudez ou praticando atos sexuais, imediatamente a vítima já é tida como a principal responsável pela sua própria humilhação e desonra, pois deveria ter zelado melhor por sua intimidade e adotado um comportamento pudico. Tem lugar, nesses casos, o que se chama

24 Disponível em <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>>, <<http://www.primeiranoticia.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/>> e <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>, acesso em 03/11/2017.

de “*Slut-shaming*”, termo utilizado para descrever a exposição pública e a vergonha de indivíduos em razão de seu comportamento sexual.

Muitas vezes, em casos como estes, o responsável pela divulgação indevida sequer é lembrado, não sofrendo grande repreensão por parte da opinião pública. Nesse particular, a lição de Simone de Beauvoir se mostra atual, no sentido de que a mulher teria o dever de “*defender sua virtude, sua honra; se “cede”, se “cai”, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração*” (BEAUVOIR, 2016, p. 126). De maneira complementar a esse raciocínio, orienta-se a seguinte consideração trazida por Anthony Giddens: “*Não há equivalente masculino para a mulher “perdida”, e o homem dado a aventuras sexuais é com frequência admirado, particularmente em meio a outros homens*”.

De fato, ainda que às mulheres se reconheça mais liberdade e igualdade atualmente, a ideia de dominação masculina se faz bastante presente, sendo a pornografia não consensual, não raro, um dos mecanismos utilizados por parceiros inconformados com o fim de um relacionamento, por exemplo, como meio de afetar a vítima e reafirmar a autoridade que supostamente teriam sobre ela e o seu corpo, ao expor a ex-parceira aos olhos da sociedade como indigna, mulher sem valor.

Essa análise é importante para observarmos a desproporcional exigência social da moral sexual das mulheres, uma vez que as consequências de sua violação ultrapassam a esfera do pessoal, afetando negativamente sua atuação no mercado de trabalho, na medida em que o valor da vítima como profissional é atrelado à forma com que esta vive sua sexualidade. Como ocorreu com “Fran Santos”, diversas vítimas de pornografia de vingança perdem o emprego em virtude da divulgação de suas imagens íntimas e, devido à mácula em sua reputação, não conseguem se reinserir no mercado de trabalho.

Para verificarmos a diferença entre a forma com que lidamos com os níveis de moral sexual feminina e de moral sexual masculina socialmente aceitos, vale comentar os recentes casos envolvendo a atriz Cléo Pires e o ator José Loreto.

No mês de julho de 2017, ambos estiveram em evidência na internet. Cléo Pires porque deu uma entrevista a um canal da mídia social *Youtube*, em que revelou detalhes sobre sua vida sexual e José Loreto porque teve um vídeo íntimo de 10 (dez) anos atrás divulgado na internet. Os dois casos foram muito comentados nas mídias sociais, todavia, as reações foram muito diferentes.

Primeiramente, vejamos os comentários a respeito do vídeo de José Loreto²⁵:

carla_jon Isso foi uma das melhores coisas que aconteceram em sua vida. Depois me conta . Não vai faltar trabalho pra vc . Pq o público agora quer a próxima novela com vc como protagonista.

eduardo18 Você é gato não divia fica com vergonha .. que é bonito e para se mostra .. logo esquecem este vídeo

claudia18 @nay23barbosa lindo ele demais 🙏

Em relação a Cléo Pires, as reações foram extremamente negativas, conforme se verifica a seguir²⁶:

  E daí?
Que orgulho jogar sua intimidade no ventilador, né? Mulheres de hoje são uma vergonha.

  Ela não se garante na mídia, por isso tem que apelar.....lamentável. ...muito diferente dá mãe que é uma grande atriz.!!!

  Adora causar porque na verdade só assim. Não tem talento. Vai estudar pra ser atriz .

Sem nos imiscuirmos se as declarações de Cléo Pires são demasiadamente íntimas ou não, se qualquer pessoa, seja ela homem ou mulher, deva guardar para si os detalhes de sua vida sexual, fato é que, no caso em tela, Cléo Pires não se exibiu de forma pornográfica ou teve suas imagens íntimas compartilhadas, ela se limitou a falar sobre sua sexualidade e recebeu diversas críticas no sentido de que teria que se valer de declarações polêmicas para alavancar sua carreira, tendo em vista que lhe faltaria talento.

Resta evidente, portanto, que o simples ato de falar sobre sexo, para mulheres, ainda é um assunto carregado de proibições e reprimendas. Por outro lado, o ator José Loreto teve imagens de seu órgão genital expostas sem a sua autorização e externalizou sua indignação a respeito do fato, postando em suas redes sociais que práticas como essas são criminosas. Entretanto, os comentários recebidos foram no sentido de exaltar sua beleza e virilidade, bem como sobre o quanto sua vida profissional melhoraria a partir da divulgação daquele vídeo.

A partir desse caso, podemos refletir sobre as distorções existentes acerca da liberdade sexual feminina e a masculina. Embora tal bem jurídico seja protegido pela lei de forma igual para homens e mulheres, essa igualdade se mostra apenas formal, sendo exigido da mulher que se preserve e, até mesmo, prive-se de determinadas experiências, caso contrário, seria uma vergonha e não mereceria respeito.

O conceito de violência de gênero em muito se aproxima ao próprio conceito de violência contra a mulher. Aquele se consubstancia na violência sofrida pelo simples fato de se ser do gênero feminino, sem que haja distinção de raça, idade, classe social, religião ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que inferioriza, subordina o sexo feminino. Já a violência contra a mulher, nos termos da Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1993, consiste em qualquer ato de violência baseado em questões de gênero, que resulte ou seja passível de resultar em dano, sofrimento físico, sexual ou

psicológico, incluindo-se ameaças ou atos análogos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, podendo ocorrer tanto na vida pública quanto privada.

Realmente a pornografia de vingança pode ser utilizada como uma nova expressão de violência de gênero e, na maior parte das vezes, a divulgação das imagens íntimas em relação às mulheres se dá apenas com o intuito de desmoralizar, punir a mulher, sem que o agressor exija ou obtenha qualquer vantagem a partir disso. Já nos casos em que os homens são vítimas de tal prática, normalmente a ameaça de divulgação das fotos é precedida de extorsão, fenômeno este que tem ganhado grande destaque no mundo, sendo batizado como *sextortion*.

Nesses tipos de caso, a conduta perpassa o mero crime contra a honra e é punida de forma muito mais rígida. Já nos casos de mulheres que têm suas fotos divulgadas, além da reprovação social a que são submetidas, a punição normalmente se dá a título de crime contra a honra, o que lhes traz ainda maior sofrimento, pois veem suas vidas devastadas, enquanto os agressores recebem penas irrisórias, que sequer possuem o condão de alterar de forma substancial a sua vida cotidiana. Nessa perspectiva, a falta de uma tipificação adequada para o crime contribuiria para sedimentar a violência baseada em questões de gênero.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se apresentar o crescente fenômeno da pornografia não consensual e suas nuances, bem como os esforços feitos ao redor do mundo para coibi-lo. Perquiriu-se, também, a respeito da relação da divulgação de fotos íntimas sem o consentimento da vítima e a violência de gênero, concluindo-se que, de fato, a conduta tem se mostrado como um mecanismo aliado à ideia de dominação masculina, tendo em vista a visão androcêntrica socialmente aceita e, até mesmo estimulada, de que as mulheres devem preservar sua honra, prezando por sua pureza e recatamento, enquanto aos homens é permitido o exercício da liberdade sexual de forma ampla, sendo este, inclusive, considerado um aspecto inerente à masculinidade.

Assim é que, quando são vítimas da divulgação não autorizada de material íntimo, as mulheres são rapidamente apontadas como corresponsáveis pelo ocorrido, pois não se resguardaram como deveriam, comportaram-se de forma inadequada, devendo, portanto, arcar com as consequências de seus atos, que trazem consigo a humilhação e a reprovação social. Não se quer dizer aqui que os homens não sejam vítimas dessa conduta, pois também o são, mas em proporção bem menor do que as mulheres.

É raro que a divulgação de conteúdo íntimo envolvendo um homem, ainda que não autorizada, enseje uma reprovação social expressiva. Se verificarmos os casos trazidos a respeito de homens no decorrer deste trabalho, facilmente se percebe que a reação da sociedade é bem distinta. No caso do jovem ator José Loreto, este foi elogiado, aclamado por sua virilidade e forma física, enquanto o ator Stênio Garcia, apesar de ter sido alvo de algumas piadas de mau gosto na internet - por internautas que acharam divertido ver a exibição da nudez de um homem de mais de 80 anos -, deu declarações de que não se envergonhava do ocorrido. Aliás, ao mesmo tempo em que foi alvo de brincadeiras, muitos também elogiaram Stênio Garcia, considerando sua forma física extremamente satisfatória para a sua idade.

De forma diametralmente oposta, quando a divulgação do material se dá em relação a mulheres, certo é que a maior parte dos comentários é profundamente desrespeitosa, colocando-a como mulher “perdida”, “desonrada”, “que não se dá valor” e, portanto, uma vergonha para o sexo feminino e para a sociedade em geral. Não se pode negar que o tratamento dispensado a mulheres nessa situação e as consequências suportadas por elas são muito mais gravosas. As estatísticas confirmam tal constatação, na medida em que mais de 80% das vítimas de pornografia não consensual são mulheres, o que denota que são o principal alvo da conduta, justamente porque mais vulneráveis.

Por outro lado, entende-se que essa diferenciação quanto aos limites impostos ao exercício da liberdade sexual de homens e mulheres seja fruto de uma sociedade em desenvolvimento, na qual a visão conservadora a respeito das obrigações e do comportamento da mulher não se modificará de forma instantânea. No Brasil, a evolução tem se dado aos poucos.

No capítulo acerca da evolução legislativa sobre a pornografia não consensual em âmbito mundial, vimos que vários países já adequaram suas legislações a essa nova realidade, enquanto alguns países punem criminalmente a própria vítima. Nesse ínterim, observa-se que o Brasil está em uma posição intermediária, pois ainda que não tenha um tipo penal específico que criminalize essa conduta, já sinalizou a sua preocupação com o tema, mesmo que de forma tímida.

Isso porque, além dos projetos de lei em discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Marco Civil da Internet, em vigor desde o ano de 2014, trouxe em seu artigo 21 uma previsão que tem como objetivo facilitar a retirada de pornografia não consensual de sites, ao prever a responsabilidade subsidiária de provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo gerado por terceiros, pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante

ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Sobre os projetos de lei que visam criminalizar a pornografia não consensual, verifica-se que não devem se limitar a prever uma figura típica apenas para satisfazer o clamor social. O novo tipo penal deve, de fato, representar uma resposta estatal condizente com a gravidade da conduta.

Ora, ao se aprovar uma lei, tornando a pornografia de vingança um crime específico, este não deve ser tratado como mero crime contra a honra, caso contrário, a nova legislação não passaria de um produto do direito penal simbólico, na medida em que as penas continuariam mínimas e a ação penal permaneceria de natureza privada, o que representa um verdadeiro entrave à persecução penal, na medida em que as vítimas não raro se veem muito abaladas, desamparadas e sem recursos financeiros para arcar com os custos de uma demanda judicial.

Logo, o novo tipo penal não apresentaria qualquer mudança substancial no ordenamento jurídico e, tampouco, outorgaria maior proteção às vítimas, caso continuasse a ser tratado como mais um crime contra a honra em nosso Estatuto Repressivo.

Por outro lado, a inserção do novo tipo penal dentre os crimes contra a dignidade sexual faria maior sentido, pois a violação decorrente da conduta ilícita ora analisada não se limita à honra objetiva ou subjetiva da vítima, mas envolve também a violação de bens jurídicos como intimidade, privacidade e, porque não dizer, liberdade sexual. Ademais, acertada seria a previsão de que a ação penal relativa ao novo tipo penal seja de natureza pública, condicionada à representação da vítima, permitindo assim que o Ministério Público atue como *dominus litis* nesses casos. Imprescindível que se esclareça, também, que não se mostra pertinente a tipificação do crime com a aplicação de penas demasiadamente altas.

Como vimos anteriormente, nas Filipinas o cometimento do crime de pornografia não consensual pode chegar a 07 anos de prisão ao passo que, em Israel, a pena pode alcançar até 05 anos de prisão. Obviamente, no Brasil, por

razões de política criminal, não seria viável estabelecer o preceito secundário em limites tão elevados para a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo.

Assim, o desafio é que se encontre uma pena adequada, que não seja tão ínfima a ponto de suscitar no agressor a sensação de impunidade, mas que considere a gravidade da conduta, mostrando-se proporcional e suficiente para desencorajar essa lastimável prática, resguardando, assim, as vítimas, sejam elas do gênero feminino ou masculino, dos efeitos deletérios que essa conduta pode vir a ocasionar em suas vidas.

Percebe-se, a partir da análise realizada quanto aos projetos de lei em trâmite, que há uma preocupação crescente a respeito do tema e que durante o ano de 2017 a exposição pornográfica não consentida foi um tema amplamente discutido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tanto é que o PLC 18/2017 teve avanços consideráveis em sua tramitação, embora já houvesse proposituras legislativas nesse sentido desde o ano de 2013.

A criminalização da conduta não irá aniquilar a existência de casos de pornografia não consensual, porém, a tutela penal adequada revelar-se-á como instrumento necessário para a prevenção e para a garantia de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**, volume 1. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**, volume 2. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 07 de janeiro de 1940. Código Penal . Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. **Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. **Lei no 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: janeiro de 2017.

BRASIL. **Lei no 12.965**, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei no 5.555**, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filena me=PL+5555/2013>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei no 6.630**, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=882EB8FC43559749A1F22076B30A3FAB.proposicoesWeb2?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013>. Acesso em 03 nov. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara no 18**, de 2017. Brasília, DF. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>>. Acesso em 03 nov. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado no 63**, de 03 de março de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119844&p_sort=D_ESC&p_sort2=D&p_a=0&cmd=sort>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRITO, Auriney. **Direito penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUDDE, Rachel E. Taking the Sting Out of Revenge Porn: Using Criminal Statutes to Safeguard Sexual Autonomy in the Digital Age. 2014. **Georgetown Journal of Gender and the Law**, Forthcoming. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2424518>>. Acesso em 03 nov. 2017.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CHISALA-TEMPELHOFF, Sarai and KIRYA, Monica Twesiime. Gender, Law and Revenge Porn in Sub-Saharan Africa: A Review of Malawi and Uganda. 2016. **Palgrave Communications**, vol. 2, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2849415>>. Acesso em 03 nov. 2017.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIÓGENES, Juliana; PALHARES, Isabela. Em 2 anos, nº de vítimas de imagens íntimas vazadas quadruplica. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 06 de julho de 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-na-web-quadruplica-em-2-anos,1719799>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators**. 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2468823>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

LARKIN, Paul J., Revenge Porn, State Law, and Free Speech. 2014. **Loyola of Los Angeles Law Review**, vol. 48, 2014. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2385620>>. Acesso em 03 nov. 2017.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. **Revenge porn**: a nova modalidade de violência de gênero. 2016. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

MATSUI, Shigenori. **The Criminalization of Revenge Porn in Japan**. 2015. Disponível em: <<https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/1516/24WILJ0285.pdf;sequence=1>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SALTER, Michael. **Responding to revenge porn: Gender, justice and online legal impunity**. 2013. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31955440/MSalter_-_revenge_porn.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1489328443&Signature=pY8QNT109TkR3dq0iPJqCr1wLZM%3D&response-content-disposition=inline%3B>

%20filename%3DResponding_to_revenge_porn_Gender_justic.pdf>. Acesso em 12 mar. 2017.

SMITH, Claudia. **Revenge porn or consent and privacy: an analysis of the Harmful Digital Communications Act 2015.** 2015. Disponível em: <<http://researcharchive.vuw.ac.nz/handle/10063/5393>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Declaration on the Elimination of Violence against Women.** A/RES/48/104, 23 February 1994. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 nov. 2017.